SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004531-10.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: ANA PAULA CANDIDA DE LIMA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ANA PAULA CÂNDIDA DE LIMA ajuizou Ação de ACIDENTE DE TRABALHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos devidamente qualificados.

A autora alega na exordial que na data de 08/10/2014, durante sua jornada de trabalho acidentou-se numa máquina de corte de legumes e teve amputado o terceiro dedo da mão esquerda com diminuição de sua capacidade laborativa. Pediu a condenação do requerido a pagar auxílio-acidente.

A inicial veio instruída por documentos.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição. No mérito, argumentou que não estão presentes todos os pressupostos necessários que ensejam o direito ao benefício pleiteado e requereu a improcedência total da demanda.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi encartado a fls. 112/115. A autora se mostrou concorde e o requerido não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Da tese de prescrição.

O STJ firmou entendimento de que a prescrição do direito ao benefício previdenciário atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, o que será observado no dispositivo desta decisão.

Restou incontroverso o fato de a autora ter se acidentado durante o exercício do trabalho; no dia 08/10/2014, laborando na máquina de corte de legumes da empresa ASSIM ASSADO ROTISSERIE EIRELLI ME, experimentou amputação traumática do dedo médio da mão esquerda.

Em bem elaborado laudo o vistor oficial apurou a ocorrência de comprometimento parcial da movimentação da mão esquerda da autora decorrente da "amputação ao nível da segunda articulação interfalângica" (textual fls. 113).

Segundo o referido louvado a autora tem uma invalidez

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

parcial e permanente (cf. fls. 114).

O réu não trouxe laudo de contestação e também não impugnou o laudo oficial.

O tipo de sequela (incontroversa, saliente-se mais uma vez) deixa evidenciado <u>déficit laborativo</u> por causa ocupacional; é intuitivo o prejuízo consequente à lesão/amputação de dedo, implicando em significativa quebra daquele todo harmônico que é o corpo humano; todos os segmentos do corpo têm alguma utilidade e sua falta, <u>em maior ou menor grau</u> causa prejuízos; assim é forçoso reconhecer a presença de incapacidade e nexo, binômio indispensável para afirmação de amparo infortunístico.

Ademais, os autos revelam que a autora é mulher sem qualquer qualificação "extra". Está preparada para serviços que demandam, basicamente, esforço físico e alguma técnica.

Assim, soa evidente que os danos físicos trouxeram déficit com reflexos no labor.

Impõe-se, como fecho, o acolhimento da súplica.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **ACOLHO** o pedido inicial para o fim de conceder a autora, **ANA PAULA CÂNDIDA DE LIMA**, o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95, já que a lei aplicável ao

caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque favorável ao obreiro, devendo ser observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação que ocorreu em 28/03/2016.

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 - 10^a Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e Resp 62.389-8/SP do STJ.

O valor em atraso, ou eventuais diferenças, será pago de uma só vez e atualizado com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido efetuados os pagamentos de cada uma das prestações vencidas, observando os índices previstos para as condenações contra a Fazenda (Lei 11.960/09), sendo que a partir de 25/03/2015 será utilizado o IPCA-E a título de índice de correção, tendo em vista a modulação dos efeitos da ADI 4357/DF e 4425. Cabe salientar que os juros moratórios, contados nos termos da Lei 11.960/09 (caderneta de poupança), somente incidirão a partir da citação (Súmula 204, STJ).

O "dies a quo" é o dia seguinte a data do cancelamento do benefício de auxílio-doença, ou seja, 15/01/2015 (fls. 71).

Nesse sentido REsp. 409.937/SC da relatoria do Min. Felix Fischer: "tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento".

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro, em atenção ao inciso II, do paragrafo 4º, do art. 85 do CPC, no valor médio dos percentuais especificados nos incisos de I a V do § 3º (obviamente no inciso em que o valor obtido na fase de liquidação se encaixar), do mesmo dispositivo.

Oficie-se para implantação do benefício. Nesse aspecto fica antecipada a tutela.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 496 do CPC e Súmula 423 do STF.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA